

cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação; Processo n. 2019/54820-5 - Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n. 1658, de 30.07.2019, em favor de ELIANA DA COSTA FIGUEREDO, no cargo de Servente, Referência I, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo n. 2019/54912-8 - Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP n. 1875, de 22.5.2018, em favor de VILMA BASTOS AMANAJÁS, no cargo de Assistente Administrativo, lotada na Defensoria Pública do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º 60.323

(Processo nº 2019/53983-8)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de abril de 2012, registrar o ato consubstanciado na Portaria AP nº 0822 de 09 de abril de 2019, que trata da Aposentadoria de ETMAXANDRA FREITAS MARINHO, no cargo de Professor Classe I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 60.324

(Processo nº 2019/54230-0)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de abril de 2012, registrar o ato consubstanciado na Portaria AP nº 0682 de 08 de abril de 2019, que trata da Aposentadoria de JAIME FERREIRA DA NATIVIDADE, na função de Vigia, Referência 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 60.325

(Processo nº 2019/54453-2)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de abril de 2012, registrar o ato consubstanciado na Portaria AP nº 1814 de 15 de julho de 2019, que trata da Aposentadoria de MARIA REGINA SARAIVA ARAÚJO, na função de Auxiliar de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

ACÓRDÃO N.º 60.326

(Processo nº 2019/52261-0)

Assunto: REFORMA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Reforma consubstanciado na Portaria RE Nº. 3666, de 03/12/2018, em favor do Soldado/PM LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 10º Batalhão de Polícia Militar do Pará (Icoaraci).

ACÓRDÃO N.º 60.327

(Processo nº 2018/51955-1)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inc. II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº 0926 de 02.04.2018, em favor de DIVALEIA MOURÃO RODRIGUES, dependente do ex-segurado Cleo Rubem Farias Rodrigues.

ACÓRDÃO N.º 60.328

(Processo nº 2019/51900-3)

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTDO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº. 81/2012 e art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº. 2631, de 03.09.2018, em favor de FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA LIMA, ALINE MORAES LIMA e ALEXANDRE MORAES LIMA, dependentes da ex-segurada Eladia Maria Moraes de Azevedo.

Protocolo: 573725

RESOLUÇÃO Nº. 19.208

(Processo nº. 2020/51110-0)

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACCOUNTABILITY. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. TRANSPARÊNCIA, JUSTIÇA E CONTROLE DA GESTÃO. CIDADANIA. PRIORIDADE. CONSTITUIÇÃO. LEI IGUAL PARA TODOS. RULE OF LAW. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. O Chefe do Poder Executivo estadual está obrigado, por uma relação de accountability, a explicar e justificar publicamente a retidão de sua conduta em relação à administração dos recursos auferidos através da prestação de contas de suas ações e omissões perante a sociedade e as instituições formalmente competentes para analisar e validar esses atos.

2. Não se confundem as contas de gestão, cujo juízo é definitivo, terminativo, das contas do ordenador da despesa, com as contas de governo, nas quais o juízo do Tribunal de Contas é opinativo, de análise dos resultados globais anuais da gestão pública, sob uma perspectiva macroscópica, para confecção de Parecer Prévio a ser enviado para a Assembleia Legislativa, órgão competente para o julgamento.

3. As recomendações formuladas no Parecer Prévio das contas do governo (art. 101, II, do RI-TCE/PA) são autônomas ao julgamento do Poder Legislativo e produzem efeitos desde sua emissão, pois derivam de comando constitucional direto (arts. 71, IX, e 75 da CRFB/88 e art. 116, IX, da CEPA/88), de forma que, apesar de não serem de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas injustificadamente pelo gestor.

4. O prazo para prestação de contas de governo é constitucional (art. 135, XIX, CE/89), pelo que, mesmo diante de situação extraordinária e superveniente que impeça seu fiel cumprimento, sua alteração e/ou prorrogação, por segurança jurídica, deve ser construída essencialmente junto à Assembleia Legislativa estadual.

5. A transparência, a justiça e o controle da gestão pública também integram a base da cidadania – fundamento da República – que possui prioridade absoluta no estado do Pará.

6. A Constituição, como resultado dos direitos individuais, assegura que a lei é igual para todos (art. 5º, caput), sendo seu império (rule of law), essencial para que se atinja a contento os objetivos fundamentais da República (art. 3º).

7. Parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando o disposto no art. 116, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 30 da Lei Complementar n. 081, de 26 de abril de 2012 (Lei Orgânica do TCE-PA) e com as normas constantes da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando o disposto no art. 102 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando o que consta do Processo 2020/51110-0;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, bem como os demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estão em conformidade com as normas legalmente prescritas;

Considerando que foram observados os limites de despesas com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Considerando que os limites de endividamento, realização de operações de crédito, pagamento da dívida e concessões de garantias, previstos na LRF, também foram cumpridos;

Considerando que, além do cumprimento de outros limites, houve a observância dos limites mínimos constitucionais para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando os votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros (Anexo);

RESOLVE, unanimemente:

1. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, das Contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, HELDER ZAHLUTH BARBALHO, referentes ao exercício financeiro de 2019;

2. Encaminhar ao Poder Executivo as seguintes RECOMENDAÇÕES:

QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

1.1 Que seja implementado efetivamente o controle de obras públicas a cargo do Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar da licitação até a fase posterior à conclusão do objeto, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e garanta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações;

1.2 Que seja implementado efetivamente o controle de transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar à concessão até a apresentação da prestação de contas, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e garanta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações. Além disso, seja designado órgão gestor do sistema;

1.3 Que seja regulamentado, na forma do art. 16 da Lei nº 8.873/2019, e instituído, mediante sistema informatizado, o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados para com Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (Cadin-PA);

1.4 Que seja implantado sistema de registro de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme dispõe a LRF, art. 50, § 3º, considerando os critérios de transparência e controle social;

1.5 Que no aplicativo "Tá na Mão" sejam acrescentados serviços essenciais, como saúde e educação, com o objetivo de ampliar o controle social em áreas prioritárias;

QUANTO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

1.6 Que a AGE avalie o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado, aferindo o desempenho ao comparar analiticamente os resultados previstos com os resultados obtidos;